



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.805 - DF (2013/0048034-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM NÃO EXAMINAR A ALTERAÇÃO DE ARTIGO DA NORMA INTERNA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO, EM TESE, DECORRENTE DE ATO COMISSIVO DE OUTRA AUTORIDADE. LINHA RECURSAL QUE NÃO PREVÊ MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DO BACEN NO CONCURSO.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil - APBC, no qual se questiona omissão do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil em analisar o pedido de alteração do artigo 4º do Anexo I da Portaria n. 51.745/2009 a fim de que fosse autorizada a participação de Procuradores do BACEN, em estágio probatório, no procedimento de promoção de segunda para a primeira classe na carreira (Informativo PGBC-01/2013, de 22 de janeiro de 2013).

2. O indeferimento da participação dos substituídos no procedimento de seleção foi realizado pelo Procurador-Geral do BACEN, que é o presidente do Comitê Especial de Promoções. No Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do BACEN há dispositivos que asseguram o direito ao devido processo legal administrativo, inclusive com a previsão de recursos que, entretanto, não fazem referência à responsabilidade da autoridade apontada como coatora para responder por qualquer ato praticado no curso da seleção. Conclui-se, desse modo, que o Presidente do Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder originariamente pelo indeferimento da participação dos substituídos no processo de promoção PGBC 01/2013.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.805 - DF (2013/0048034-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : CÉZAR BRITTO E OUTRO(S)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil - APBC, **contra ato omissivo** do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, consubstanciado na falta de resposta a pedido de autorização para que os substituídos (Procuradores do BACEN em estágio probatório) possam participar do concurso de promoção na carreira previsto no edital PGBC n. 01/2013.

A impetrante narra que a Diretoria Colegiada do BACEN aprovou a Portaria n. 51.745 em 02/7/2009, cujo Anexo I veicula o Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil (fls. 80-91), o qual, no seu artigo 4º dispõe que: "[...] os procuradores do Bacen em estágio probatório estão impedidos de progredirem na carreira (fl. 02)".

Informa que no âmbito da Procuradoria-Geral Federal a promoção dos Procuradores Federais em estágio probatório seria admitida, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria PGF n. 1.056/09. Assim, a impetrante apresentou proposta em 23/5/2011 à Procuradoria-Geral do BACEN, na qual sugeriu a alteração do Regulamento de Promoções a fim de que fosse corrigido o tratamento anti-isonômico entre as carreiras da advocacia pública; todavia o Sr. Procurador-Geral do BACEN concluiu em 21/12/2012 não ser o competente para fazer a alteração pleiteada.

Prossegue narrando que "No dia 22/01/13, apesar de todo o trabalho da APBC, foi publicado o Informativo PGBC 01/2013 (doc. 11), Edital que declara aberto o concurso de promoção referente à data base de 31/12/12, no qual fica mantida a proibição de participação dos procuradores em estágio probatório, conforme item II abaixo transcrito":

II - declarar, quanto às 46 (quarenta e seis) vagas existentes na primeira categoria da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, referente à data base de 31 de dezembro de 2012, que não há Procuradores aptos a concorrer, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 4º do Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Anexo I à Portaria n. 51.745.

Diante desse quadro e do prescrito no artigo 3º da Portaria BCB n. 51.745/2009, que autoriza o Presidente do BACEN a alterar monocraticamente o Regulamento de Promoções, a impetrante apresentou, em 14/02/2013, **recurso administrativo** à autoridade impetrada "[...] requerendo que fosse autorizada a participação dos substituídos no curso de promoção atualmente em trâmite (doc. 12)". Entretanto, "[...] até a presente data o pedido não foi respondido, motivo pelo qual se ajuíza o presente mandado de segurança".

Conclui que (fls. 8-9 e 13):

Como se percebe, ao nível constitucional ou legal não há qualquer impedimento a que servidores públicos submetidos ao estágio probatório de que trata o art. 41 da CRFB possam participar dos planos de carreira. Tampouco, conforme se explicará, há uma incompatibilidade lógica entre os dois institutos. **A rigor, o único impedimento existente, conforme já se explanou alhures, encontra-se na norma do art. 4º do Regulamento anexo à Portaria do Presidente do Bacen nº51.745, de 2 de julho de 2009, segundo a qual: "somente poderão concorrer à promoção os procuradores aprovados no estágio probatório".**

Referida disposição, que constitui o fundamento normativo do ato coator que está por alijar novamente os substituídos que se encontram na segunda categoria da carreira (nível de acesso) de mais um concurso de promoção, trata-se, em verdade, de uma ultrapassadíssima concepção de que haveria uma incompatibilidade apriorística entre a promoção e o estágio probatório.

[...]

Portanto, reconhecendo-se o desbordamento da competência vinculada delegada - pela Diretoria Colegiada, no que redundou na criação de norma que representa trato discriminatório aos Procuradores do Bacen, em descompasso com os paradigmas da Advocacia Pública Federal, **deve ser concedida a segurança a fim de garantir a participação dos substituídos no concurso de promoção referente à data base de 31 de dezembro de 2012, inaugurado pelo Informativo PGBC - 01/2013** (grifos nosso).

Finaliza o *writ* ao requerer liminar e a concessão da ordem, nos seguintes termos (fl. 22):

a) Seja deferida a medida liminar autorizando-se a participação dos Procuradores do Banco Central em estágio probatório no processo de promoção previsto no edital PGBC 01/2013, desde que não existam candidatos que cumpram tal requisito, conforme regulamentação da AGU e da PGF.

[...]

e) Ao final seja concedida a segurança para a participação dos Procuradores do Banco Central no processo de promoção PGBC 01 /2013, desde que não existam procuradores em número - suficiente que já tenham sido aprovados no estágio probatório, conforme regulamentação da Advocacia Geral da União e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria Geral Federal.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 296-327) e argumentou, em síntese: (a) inépcia da inicial ante a irregularidade na representação processual e a falta de indicação do valor da causa; (b) decadência do direito em se questionar o ato previsto no Anexo I da Portaria n. 51.745/2009; (c) inexistência de ilegalidade no ato; (d) o regulamento da referida norma se insere no campo da discricionariedade da Administração e a vedação não desborda do princípio da razoabilidade, nos termos do que já foi decidido na Suspensão de Tutela Antecipada n. 394/PE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22.4.2010; (e) à época em que formulada a referida vedação a impetrante foi consultada e não se opôs; (f) o pedido de concessão da ordem visa apenas efeitos pecuniários, vedado pela Súmula 339/STF.

Aditamento da inicial para a juntada de termo de posse do representante legal da APBC, ata da Assembléia-Geral Ordinária e definição do valor da causa (fls. 329-334).

Liminar deferida, em parte, somente para que os interessados encaminhassem os documentos referentes à seleção à Comissão Auxiliar, ficando postergados a apreciação e o julgamento das promoções naquela instância até decisão final neste *writ* por esta Primeira Seção (fls. 383-384).

Ciência e envio de cópia da inicial a entidade interessada Banco Central do Brasil (fls. 391-392 e 393).

Parecer do Ministério Público, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron (fls. 397-400), pela extinção do feito sem julgamento do mérito:

Administrativo. Participação em processo de promoção de agentes públicos em estágio probatório. Vedação estabelecida no Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil. Inexistência de direito líquido e certo, condição especial e constitucional da ação mandamental. O impetrante é carecedor do direito de ação na via do referido remédio constitucional, resguardando-se, todavia, a via ordinária de amplo caráter cognitivo em que se poderá discutir, exaustivamente, a questão em baila. Parecer pela extinção do processo em face da inexistência de direito líquido e certo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.805 - DF (2013/0048034-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM NÃO EXAMINAR A ALTERAÇÃO DE ARTIGO DA NORMA INTERNA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO, EM TESE, DECORRENTE DE ATO COMISSIVO DE OUTRA AUTORIDADE. LINHA RECURSAL QUE NÃO PREVÊ MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DO BACEN NO CONCURSO.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil - APBC, no qual se questiona omissão do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil em analisar o pedido de alteração do artigo 4º do Anexo I da Portaria n. 51.745/2009 a fim de que fosse autorizada a participação de Procuradores do BACEN, em estágio probatório, no procedimento de promoção de segunda para a primeira classe na carreira (Informativo PGBC-01/2013, de 22 de janeiro de 2013).

2. O indeferimento da participação dos substituídos no procedimento de seleção foi realizado pelo Procurador-Geral do BACEN, que é o presidente do Comitê Especial de Promoções. No Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do BACEN há dispositivos que asseguram o direito ao devido processo legal administrativo, inclusive com a previsão de recursos que, entretanto, não fazem referência à responsabilidade da autoridade apontada como coatora para responder por qualquer ato praticado no curso da seleção. Conclui-se, desse modo, que o Presidente do Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder originariamente pelo indeferimento da participação dos substituídos no processo de promoção PGBC 01/2013.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A impetrante (APBC) busca por meio do presente *writ* viabilizar a participação de parte de seus associados, Procuradores do Banco Central do Brasil em estágio probatório, no procedimento de promoção aberto em 22 de janeiro de 2013 pelo Procurador-Geral do BACEN, conforme consta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo PGBC-01/2013 (fls. 131-132).

Já na abertura do certame, o Procurador-Geral do BACEN decidiu não haver Procuradores de segunda categoria aptos a concorrer às vagas da primeira categoria (fl. 131):

II – declarar, quanto às 46 (quarenta e seis) vagas existentes na primeira categoria da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, referente à data base de 31 de dezembro de 2012, que não há Procuradores aptos a concorrer, tendo em vista o disposto no art. 4º do Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Anexo I à Portaria nº 51.745, de 2 de julho de 2009;

O aludido artigo 4º do Regulamento de Promoções, do Anexo I à Portaria n. 51.745/2009, assim dispõe (fl. 82):

Art. 4º Somente poderão concorrer à promoção os procuradores aprovados no estágio probatório.

A APBC, então, insurgiu-se contra essa determinação por meio de pedido administrativo dirigido ao Presidente do BACEN, fazendo a seguinte indagação (fls. 137-142):

Assim, tendo em vista a ausência de vedação legal para a participação dos procuradores em estágio probatório no concurso de promoção, a possibilidade de alinhamento aos procedimentos hoje adotados pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal, e a competência delegada ao Presidente do Banco Central, **pede a associação seja alterado o disposto no artigo 4º do regulamento, permitindo-se a participação dos procuradores do banco central que se encontrem em estágio probatório no procedimento de promoção PGBC 01/2013**, nos mesmos moldes permitidos pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria Geral Federal (grifo nosso).

É contra a falta de resposta a esse requerimento que se resume a suposta ilegalidade (omissão) cometida pelo impetrado, e o pedido busca a concessão da segurança a fim de que os substituídos possam participar do processo de promoção PGBC 01/2013.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame do cabimento do *mandamus*.

Não obstante a autoridade apontada como coatora inserir-se no rol da alínea "b" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal por força do que dispôs o artigo 2º da Lei n. 11.036/04, antevê-se não ser ela a responsável pela não admissão dos candidatos, tampouco ser o caso de se ingressar no mérito da tutela pretendida pela via do mandado de segurança, pelo menos nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que deduzido na inicial.

Como pode ser observado no edital de abertura do certame (fls. 131-132), quem efetivamente indeferiu a participação dos substituídos foi o Procurador-Geral do BACEN, que é o presidente do Comitê Especial de Promoções.

No Regulamento de Promoções da Carreira de Procurador do BACEN há dispositivos que asseguram o direito ao devido processo legal administrativo, mas que não fazem referência à responsabilidade da autoridade apontada como coatora para responder por qualquer ato praticado no curso da seleção. Confira-se a linha recursal própria (fls. 82-91):

Art. 6º Incumbe ao Comitê Especial de Promoções:

[...]

II - julgar os recursos contra a inclusão, exclusão e classificação de procurador nessas listas;

DOS RECURSOS

Art. 25. Caberá recurso ao Comitê Especial de Promoções, em última instância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação:

I - da lista provisória elaborada nos procedimentos de promoção por antiguidade;

II - da lista provisória elaborada nos procedimentos de promoção por merecimento, com as avaliações dos atributos de que trata o Capítulo IV;

III - das demais decisões relacionadas com o procedimento de promoção.

Parágrafo único. Apreciados os recursos e homologadas as listas definitivas das promoções, o Comitê Especial de Promoções publicará o resultado final.

[...]

Art. 28. Cabe ao Comitê Especial de Promoções dirimir eventuais dúvidas e solucionar os casos omissos, não disciplinados no presente Regulamento.

Assim, afasta-se a competência desta Corte para o exame da questão porque o Presidente do BACEN não é a autoridade competente para responder pelo indeferimento da participação dos Procuradores do Banco Central do Brasil no processo de promoção PGBC 01/2013, o que, por corolário lógico, obsta o exame do *writ*.

A suposta omissão ora sustentada, caso admitida, levaria à admissão da competência originária do Superior Tribunal de Justiça *per saltum*, o que desborda do comando normativo previsto no artigo 105, I, "b", da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego a segurança, sem a apreciação do mérito, nos termos do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0048034-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.805 / DF

Número Origem: 2502009

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. MARILDA DE PAULA SILVEIRA, pela impetrante, e ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.